

39º Encontro Anual da Anpocs

SPG21 Sociologia das práticas policiais e judiciais

“Uma briga corporativa” dentro do Tribunal do Júri: notas e reflexões sobre um caso julgado na Comarca do Rio de Janeiro.

Izabel Saenger Nuñez

“Uma briga corporativa” dentro do Tribunal do Júri: notas e reflexões sobre um caso julgado na Comarca do Rio de Janeiro¹.

Izabel Saenger Nuñez²

Bolsista CAPES

Introdução

O presente *paper*, além de ser um trabalho em andamento, é apenas parte de uma reflexão maior que será produzida em minha tese de doutorado³, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, e que consiste em pesquisa empírica realizada em uma Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro. A metodologia utilizada no trabalho é a da etnografia (Oliveira, 1993), tratando-se, principalmente, de observação participante de audiências e sessões de julgamento no Tribunal do Júri⁴, além do cotidiano de trabalho dos agentes, em seu dia-a-dia.

O Júri é um “procedimento especial” previsto no sistema processual penal brasileiro que serve para “processar e julgar” apenas alguns crimes cometidos no Brasil, isto é, trata-se de uma forma de processar e administrar conflitos dirigida não a todos os casos criminais, como, por exemplo, se dá em outros países, mas somente ao julgamento dos chamados “crimes dolosos contra a vida⁵”. Essa classificação nativa implica, conseqüentemente, numa hierarquização (Durkheim e Mauss, 2009, p. 450; Dumont, 1997, p. 373) em relação aos tipos de conflitos que podem ser processados e julgados por

1 Trata-se de um trabalho em andamento, peço a gentileza de não citar. Comentários e críticas são muito bem vindos, podem ser enviados por e-mail para a autora: izabelsn@gmail.com

2 Doutoranda em Antropologia no PPGA/UFF. Pesquisadora do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos – INCT/InEAC. Email: izabelsn@gmail.com.

3 A pesquisa de doutorado trata da administração de conflitos no espaço do Tribunal do Júri, isto é, a partir de observação e descrição densa, busco compreender as peculiaridades e o fenômeno de administração de conflitos que se estabelece naquele espaço, a partir das práticas dos agentes que ali atuam.

4 O Tribunal do Júri é um procedimento penal especial previsto no artigo 5º da Constituição Federal e no Código de Processo Penal brasileiro (art. 406 e seguintes). Trata-se de um tipo de julgamento utilizado exclusivamente para os crimes dolosos contra a vida, e que difere dos outros procedimentos previstos no processo penal brasileiro em razão de muitas das suas características. Uma das diferenças deste procedimento trata-se do fato do julgamento se dar de forma oral e contar com a participação de sete jurados “leigos” para a produção da verdade e decisão do processo. Crimes dolosos contra a vida, por sua vez, são todos aqueles em que há a intenção, por parte do agente, do autor, de “produzir o resultado” ou quando o agente “assumiu o risco de produzi-los” (art. 17 do Código Penal). Vão a júri, portanto, os homicídios dolosos contra a vida, sendo eles: a) homicídio; b) infanticídio; c) participação em suicídio; d) aborto.

5 Crimes dolosos contra a vida são todos aqueles em que há a intenção, por parte do agente, do autor, de “produzir o resultado” ou quando o agente “assumiu o risco de produzi-los” (art. 17 do Código Penal). Vão a júri os homicídios dolosos contra a vida, sendo eles: a) homicídio; b) infanticídio; c) participação em suicídio; d) aborto.

esse processo. Trata-se, ainda, de um procedimento “bifásico⁶” conforme define a classificação nativa, dividido entre a fase de instrução e julgamento, seguido do julgamento em plenário, caso o réu seja “pronunciado” nesta primeira fase.

O dia-a-dia dos que trabalham no Tribunal do Júri consiste, além das movimentações processuais dos casos (elaboração de decisões interlocutórias, recebimento das denúncias pelo juiz, agendamento das audiências, recebimento de ofícios e petições por parte do cartório e do gabinete do juiz) na realização das audiências de instrução e julgamento, que ocorrem de uma a duas vezes por semana e, por fim, às sessões plenárias de julgamento. Tais “sessões”, abertas ao público em geral, consistem em rituais judiciais durante os quais os réus acusados de cometer “homicídios” são julgados por sete jurados leigos. Na pesquisa de campo, tenho também acompanhado o trabalho dos agentes que atuam no Júri – defensores públicos, promotores, assessores dos juízes em seus “gabinetes” e nas sedes da Defensoria Pública e do Ministério Público, localizadas fora do Foro Central, porém também no centro do Rio de Janeiro, a poucas quadras do Tribunal de Justiça. E essa observação tem sido rica, por que, diferentemente de muitas etnografias que focaram no “ritual teatralizado⁷” do plenário, tenho acompanhado também o trabalho prévio daqueles que lá atuam e buscado identificar o que de cotidiano - e não de excepcional - tem essa forma de julgar.

A partir do que tenho observado até aqui posso dizer que, certamente, os casos têm diferentes pesos, de acordo, principalmente, com as pessoas que neles estão envolvidas, isto é, os casos são lembrados, como histórias, quando envolvem pessoas e situações que

6 É bifásico porque se divide na fase anterior à pronúncia e na fase posterior à pronúncia. A “pronúncia” é a decisão do juiz quanto à “competência” do júri para julgar o caso, isto é, nesta fase o juiz decide se o caso será, ou não, levado à julgamento pelos jurados. Na fase seguinte, caso o réu seja impronunciado, ele será submetido à julgamento por sete jurados, numa sessão especial para esse fim.

7 Muitos trabalhos têm voltado o olhar para o Tribunal do Júri como campo empírico e são também fontes para dialogar e pensar a pesquisa, no contexto brasileiro. Luiz Antonio Figueira escreveu sua tese sobre o caso do “Ônibus 174”, um caso de repercussão e, a partir de sua etnografia do ritual judicial do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, descreveu as formas de produção da verdade nesse tribunal a partir da análise do caso citado (Figueira, 2006). Na Universidade de São Paulo Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer escreveu importante etnografia sobre o Tribunal do Júri, analisando a forma como tais julgamentos se processam, seu caráter ritual e cerimonial (Schritzmeyer, 2001). Embora essa certamente seja uma abordagem importante, uma vez que o júri apresenta claros elementos de ritual e teatralização, este projeto pretende focar não no ritual, mas na interação entre os agentes que fazem o júri e na forma como as interações apontam para elementos cotidianos desse “fazer justiça”, isto é, como as categorias jurídicas adquirem sentido, em contexto e em ação. Além dos dois autores antes citados, Roberto Arriada Lorea, também a partir da realização de uma etnografia no Tribunal do Júri de Porto Alegre/RS, verificou que, embora os jurados deveriam assumir uma perspectiva “leiga” reproduziam a lógica jurídica na sua atuação no Tribunal (Lorea, 2003). Alessandra Rinaldi, por sua vez, pesquisou a oratória no Tribunal do Júri (Rinaldi, 1999) e Angela Moreira Leite analisou as diferentes fases pelas quais passa o processo durante a sua tramitação no Tribunal do Júri (Moreira-Leite, 2006). Ludmila Ribeiro Mendonça trata do Júri também como uma das formas de julgamento no processo penal brasileiro (Ribeiro, 2009).

acionam moralidades e mobilizam esses agentes. Valho-me, aqui, da distinção entre pessoa e indivíduo trabalhada por Roberto da Matta (1989) na sociedade brasileira que foi abordada por Kant de Lima (1995) no que se refere ao “sistema de justiça e de polícia”. Alguns processos, sensibilizam os agentes, fazendo com que as partes envolvidas sejam vistas como “pessoas” e não tratadas como “indivíduos” a partir da mobilização de algum elemento pessoal de identificação com eles. Quando alguma vítima (ou réu, em casos mais raros) aciona valores morais que despertam a sensibilidade dos agentes, são afetados pelo caso e tomam posturas diferentes nos processos.

Assim, pretendo neste *paper* a partir da descrição de um “caso” (i) colocar em descrição a forma como se dão os julgamentos realizados no Tribunal do Júri; (ii) descrever o julgamento realizado naquele dia; (iii) problematizar as relações que se estabelecem entre esses agentes e as instituições que eles representam, assim como a problematização do conceito de “sistema de justiça” no caso do Brasil (Kant de Lima, 1995).

A opção por trabalhar um “caso”, assim como fez Eilbaum (2012), surge por que essa categoria é também relevante para o campo do direito. Um “caso” é a forma como são reunidos e tratados os “fatos” que chegam ao judiciário, um processo é um caso e é nele que se compõe a “história” que será posta em julgamento. As pessoas que atuam no Tribunal do Júri estudam “os casos” para sustentá-los na sessão plenária e os processos são conhecidos de acordo com o que tratam, de acordo com o “caso” que configuram: “o caso do esqueleto” que tornou-se posteriormente “o caso da celíaca⁸” é apenas um exemplo de como são tratados os processos.

Outro exemplo da importância dos casos no campo, como uma forma de lembrar e tratar os “casos”, também pode ser ilustrado através de um “convite” que recebi da juíza, quando chamou-me para assistir uma sessão que, segundo ela, seria “muito interessante”. O julgamento para o qual me convidara tratava de uma tentativa de infanticídio. A ré em questão havia abandonado o filho bebê, encontrado no lixo, logo depois do parto, depois

8 O “caso do esqueleto” e o “caso da celíaca” são o mesmo caso. Trata-se de um homicídio em que supostamente a esposa da vítima e seu amante haviam arquitetado a morte do marido da primeira e, por que o corpo foi encontrado em avançado estado de decomposição – apenas o esqueleto com algumas digitais na ponta dos dedos dos pés – ficou conhecido como “esqueleto”. Mesmo sendo uma morte recente entre o desaparecimento da vítima e o encontro do cadáver, ele estava em estado avançado de decomposição, o que lhe rendeu o tal apelido. No decorrer da instrução, a esposa da vítima que estava presa foi solta pela juíza, que se sensibilizou com o estado de saúde da ré. Por ser “celíaca”, isto é, não pode ingerir glúten presente na maior parte dos alimentos servidos no presídio, estava gravemente doente e com uma aparência doente. Assim, a juíza concedeu a “liberdade provisória” - momento este que foi marcado pela visita da juíza à cela e conversa com a ré, fato muito raro – e assim o caso passou a ser conhecido como “o caso da celíaca”.

de ter passado por uma gravidez em segredo, ainda vivendo na casa dos pais. Para a juíza e a promotora, que “queriam muito fazer o julgamento” aquele seria um caso importante pois, apesar da mãe estar vivendo com o filho atualmente, e ter respondido o processo em liberdade, a promotora acreditava na sua culpa e queria a sua condenação e, por isso, iria sustentar seus argumentos de forma aguerrida.

O convite da juíza – que se deu apenas aquela vez – aponta o quanto a situação mobilizava nela, também mãe, valores morais⁹ a ponto de tornar-se um “caso” importante para ela, capaz de gerar um maior envolvimento, se comparado com os demais. Esse exemplo mostra como os “casos” acionam diferentes “moralidades situacionais” (Eilbaum, 2012) nos agentes e, portanto, vão influenciar na forma como são administrados esses conflitos que chegam no júri.

As sessões plenárias.

Por tratar no presente artigo de uma sessão plenária específica, focarei nesta parte do artigo na descrição das sessões em geral, de modo que possa então contrastar o que ocorreu naquele julgamento específico, que permitiu um estranhamento de minha parte. Tais “sessões plenárias”, isto é, as “sessões de julgamento” costumam ocorrer de duas a três vezes na semana, quando a “pauta” está cheia¹⁰. Os julgamentos no Rio de Janeiro são marcados sempre para às 13 horas da tarde, quando os jurados devem chegar no Fórum, até que esteja formado o quórum mínimo de quinze jurados¹¹ para a “instalação” da sessão de julgamento.

Os jurados vão chegando e acomodam-se na “sala secreta” onde espera por eles um lanche composto por café, sanduíches e biscoitos. Eles permanecem reunidos nesta sala até que promotor, defensor (ou advogado) e juiz estejam todos presentes e então

9 É preciso que seja feita distinção entre moral, ética, valores morais e as moralidades, propriamente ditas. Em diálogo com Howell (1997) e outros autores que passaram a dedicar-se sobre o tema, trata-se de pensar nessas categorias de modo diferente da filosofia, voltando o olhar para essas categorias analíticas a partir de contextos empíricos, de modo a problematizar de forma contextual e local, como aparecem as relações entre elas. Valores morais, aqui, são as representações que um grupo social faz e compartilha sobre o contexto que vivem. Assim, os trabalhos que privilegiam a ideia de “moralidade” buscam analisar a interação, de forma contextual, em relação a questões situacionais. Enquanto aqueles que trabalham com o significado de “ética” e “moral” pensam num *corpus* de valores mais abstratos, informando e afetando sujeitos éticos no seu cotidiano. E estes últimos, são os valores morais.

10 A pauta cheia significa que há muitos casos que já foram pronunciados e, portanto, estão prontos para irem a julgamento na sessão plenária. O caso no Tribunal do Júri só se extingue, só acaba, quando é feita a sessão plenária. São esses dados, obviamente, que são registrados como a quantidade de trabalho produzido em uma Vara de Júri, como é o caso da Vara Criminal que estudo. Fazer muitos júris é preciso para “desafogar a pauta” e reduzir o número de casos que esperam por julgamento.

11 Trata-se do disposto no art. 463 do CPP.

possam adentrar ao plenário. Além da chegada deles, é preciso que o réu preso tenha sido “apresentado” pela SEAP¹² no dia do julgamento. O policial militar que faz a segurança do espaço acompanha a chegada do(s) preso(s), ligando para a “carceragem” localizada no subsolo do prédio, para monitorar se o réu que será julgado naquele dia já está presente e requisitar que seja então levado para a carceragem do nono andar, onde são realizadas as sessões do Júri. No caso de réus soltos, estes apresentam-se espontaneamente. Em geral chegam ao Fórum acompanhados de familiares e esperam pelo julgamento no mesmo corredor que as testemunhas.

Este binômio “solto” e “preso” é algo que marca o tempo do processamento de um caso no júri. Réus presos têm preferência no julgamento, pois seus processos devem tramitar mais rapidamente (art. 429 do CPP). É interessante por que, quando um caso de réu solto é marcado, há muitas dúvidas sobre se de fato haverá a sessão de julgamento uma vez que são comuns os adiamentos dessas sessões. Também por estar solto, não é feito sobre o caso a mesma “carga” pela defensoria pública. Os defensores chegam a duvidar que serão de fato realizados os júris de réus soltos, que são marcados para o mês. A “urgência” e a “preferência” são dadas, portanto, aos casos de réus presos e obviamente estes acabam tramitando mais rapidamente que os casos de réus soltos.

Quando a sessão enfim está “pronta” (réu e jurados presentes, promotor e defesa também), o juiz desce de seu gabinete e são iniciados os trabalhos do dia. Neste momento os jurados são convidados a entrar no plenário, e à sua entrada segue-se a leitura do número do processo e do nome do réu, que também adentra ao recinto para presenciar o sorteio dos jurados. É comum que os jurados peçam ao promotor e ao defensor para serem dispensados, por motivos vários como idas ao médico ou outros problemas pessoais¹³. Como o juiz encoraja essa conduta, pedindo que acusação e defesa “colaborem” e os dispensem, papéis com os nomes destes jurados são mantidos com as partes para que façam as suas recusas, caso os jurados solicitantes sejam sorteados.

Depois do sorteio é de fato “instalada” a sessão e tem início o julgamento, algo que geralmente ocorre por volta das 14:30 horas. Os jurados, já acomodados em suas cadeiras, passam a ouvir as perguntas feitas pelas partes às testemunhas, sendo primeiro aquelas arroladas pelo Ministério Público, seguidas das testemunhas de defesa. A oitava

12 Secretaria de Administração Penitenciária.

13 De acordo com o CPP, cada parte pode recusar até três jurados imotivadamente, isto é, sem dar qualquer explicação para a escolha. As recusas motivadas, de número ilimitado, desde que explicitado o motivo e relacionado com algum dos impedimentos previstos no próprio código (art. 448 do CPP).

das testemunhas pode ser dispensada pelas partes e é muito comum que, nos júris realizados pela Defensoria Pública aconteçam “acordos”, que culminam na redução do número de testemunhas a serem ouvidas, de modo que os trabalhos aconteçam mais rapidamente. Portanto, um júri “de acordo” costuma levar muito menos tempo do que um júri “de briga” ou “as bolas divididas” como define o defensor titular da Vara.

Os acordos são muito mais frequentes entre promotor e defensor titulares da Vara, que se conhecem e estabelecem ali laços de cotidianos de convivência, as vezes até mesmo de amizade, nunca vi acontecer um acordo entre promotor e advogado. Ao contrário, os júris “de advogados” são conhecidos por serem mais demorados, pois os advogados raramente concordam com acordos e outras negociações na forma de proceder. O “acordo” é um fator determinante no tempo que durará um julgamento, como disse acima. Fazê-lo significa que ambos – acusação e defesa – farão o mesmo pedido, havendo uma convergência do que será sustentado por eles de modo que, por não haver divergência entre as partes, tampouco haverá “briga”.

Nos julgamentos que assisti até aqui, percebi por parte dos defensores uma forma que posso chamar de “objetiva” para pensar as estratégias de defesa. Quando digo “objetiva” quero dizer que os defensores não estão preocupados com a “verdade dos fatos” e o que é narrado pelos assistidos, mas com o que pode ser feito para que o réu tenha a pena reduzida ou para que possa cumpri-la fora do presídio, isto é, a preocupação parece girar muito mais em torno de como, de alguma forma, a defensoria pode atuar em cada caso para reduzir a pena a ser aplicada do que para sustentar ou não a inocência de um réu. Não é a “verdade” que importa para o defensor, tanto que muitos deles sequer questionam os seus “assistidos” sobre a verdade e, quando o fazem, demonstram pouco acreditar nas respostas, mas sim o que pode resultar de cada caso como condenação ou absolvição.

Há casos, inclusive, que são tidos pelos defensores como “perdidos”, isto é, a partir da experiência que têm no júri, avaliam que o réu tem muitas chances de ser condenado, de acordo com o que está no processo e será sustentado pelo MP. Exemplo que ilustra essa forma de conduzir as defesas, presenciei durante o julgamento de um estupro combinado com homicídio. Nesse dia, o defensor explicitamente declarou em uma conversa informal comigo, tratar-se de um caso “impossível” de absolver. Embora ele soubesse que não havia meios de fazê-lo, fez uma sustentação oral técnica e crível, dizendo que “não se pode saber o que acontece entre quatro paredes” e portanto “não

podemos afirmar que a morte não tenha ocorrido durante o ato sexual”. Essa hipótese configuraria um estupro seguido de morte, e aliviaria a pena do réu. Em casos como esse o membro da defensoria pública constrói a defesa a partir das estratégias que vislumbra para reduzir a condenação do acusado, utilizando, por exemplo, a técnica da “retirada de qualificadoras¹⁴ e outras circunstâncias agravantes”¹⁵ da pena. Há, ainda, a questão da “hediondez”, isto é, os homicídios qualificados são considerados “crimes hediondos” e por isso a progressão do cumprimento da pena é mais lenta¹⁶. Tirar a (ou as) qualificadora(s) dessas condenações é fazer com que o crime deixe de ser hediondo, progredindo o réu mais rapidamente para o regime semi-aberto. Com isso, quero dizer que as negociações citadas anteriormente passam pela avaliação dessa margem de manobra que de fato existe, ou seja, se há alguma chance de absolver o réu, se o caso é tido como “perdido”, se há alguma possibilidade de reduzir as qualificadoras descritas na “denúncia¹⁷” resultando da negociação algo que, na interpretação do defensor, possa ser considerado como mais benéfico para o seu assistido, como a redução da pena.

Outra dicotomia presente no campo se estabelece entre os casos de “tentativa” de homicídio isto é, quando não houve a morte da vítima, que costumam ser tratados de forma distinta dos casos “consumados”. Inclusive, o fato de um réu poder, ou não, responder ao processo em liberdade normalmente está relacionado com a “consumação” ou não do delito. As “tentativas” têm a pena reduzida de um a dois terços (art. 14, p. único do CP) e, por isso, o tempo que ficarão presos preventivamente os réus acusados de

14 De acordo com o artigo 121, § 2º do Código Penal, há 5 “qualificadoras” previstas para o crime de homicídio na sua forma consumada ou tentada. São elas: i) mediante paga ou promessa de recompensa ou por motivo torpe; ii) motivo fútil; iii) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel ou que possa resultar perigo comum; iv) à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; v) para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

15 As agravantes estão previstas na “parte geral” do CP e se aplicam a todos os crimes, além dessas citadas acima, nas qualificadoras do homicídio, há ainda, por exemplo, cometer o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; contra criança ou mulher grávida, entre outros. Todas essas “circunstâncias” revelam os valores morais da sociedade brasileira, ao menos ao tempo da elaboração do Código Penal (1940) mas que certamente se mantêm fortes ainda hoje.

16 Foi a Lei 8.072/90, resultado de uma forte pressão social encabeçada pela diretora de telenovelas veiculadas na Rede Globo, Glória Perez, cuja filha foi assassinada pelo namorado e pela amante, dispõe que o crime de homicídio qualificado é hediondo. E, por isso, a progressão de regime se dá “após o cumprimento de 2/5 (dois- quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três- quintos) da pena, se reincidente. Essa disposição faz com que os condenados por um homicídio qualificado demorem muito mais tempo para mudarem do regime fechado para o semi-aberto, fazendo com que esse seja um elemento de “briga” e “barganha” pelos defensores.

17 A “denúncia” é a “peça processual” que abre o processo criminal. Nela é descrito o “fato” na visão do Ministério Público, a partir da interpretação do promotor que a elabora e descritas essas “circunstâncias agravantes”. O promotor pode sustentá-las, ou não, durante o júri, é sua escolha, assim como o defensor pode escolher rebatê-las ou não.

terem cometido uma “tentativa de homicídio” pode vir a ser maior que a pena que lhes será objetivamente aplicada ao final do processo, ainda que sejam condenados, em razão das formas como a pena progride¹⁸. Assim, quando o caso é sobre um crime “tentado”, sua pena poderá ser rapidamente convertida em “regime aberto”. No discurso do promotor e do defensor, a “tentativa” ou a “consumação” falam sobre a “gravidade” do delito. Dito de outra forma, quando negociam entre eles, uma “tentativa” dá ao defensor um poder maior de barganha, face à sua menor gravidade.

O promotor que “sustentará” o caso no dia é a outra parte para que essa negociação possa, ou não, ocorrer. A visão que o promotor tem do caso, os agentes envolvidos, o tipo de homicídio em jogo podem dar maior, ou menor margem, para que o defensor proponha um “acordo”. Uma tentativa permite maior negociação, assim como a forma como o crime foi cometido, por quem foi cometido, entre outros aspectos muito mais sutis e não identificáveis à primeira observação. Com o tempo é possível perceber que são somente entre alguns promotores e alguns defensores que são produzidos mais acordos, seja por seu posicionamento no campo (uma promotora que jamais, segundo ela mesma, pede absolvição) e outras questões relacionadas com a forma como esses agentes se relacionam.

Como disse anteriormente, na sessão de julgamento as testemunhas são ouvidas novamente, sob o argumento de que os jurados possam “apreciar” a “prova testemunhal”. No entanto, em júris de acordo é comum que algumas, ou até mesmo todas, testemunhas sejam “dispensadas” e, por isso, os julgamentos acabem mais cedo. A média de duração de um julgamento “de briga” é, portanto, muito maior que aqueles em que há acordo. As sessões costumam terminar no mesmo dia em que tiveram início, normalmente tarde da noite, por volta das 21 horas. No tempo do julgamento interferem também outros fatores: a quantidade de réus, se esses têm advogados e defensores diferentes, assim como as pausas que são feitas para a “alimentação” e “descanso” dos jurados. De todo modo, é muito raro que atualmente um julgamento “vire” a madrugada.

O caso que trabalharei neste paper inicialmente chamou minha atenção por conta do tempo que durou – mais de doze horas. Posteriormente, analisando meus escritos de

18 A progressão do regime para o semi-aberto se dá depois de cumprido 1/6 (um-sexto) da pena (art. 112 da Lei de Execução Penal). No caso da tentativa de homicídio, que é normalmente reduzida a condenação, o réu pode ser condenado por 4 anos, por exemplo, se ficar preso preventivamente por um ano, já sai do julgamento com a decisão judicial para ser solto no dia seguinte. Esse é um dos argumentos para a “barganha”.

campo percebi uma série de questões que contrastavam com o que tenho visto na maior parte dos julgamentos que assisti – até aqui mais de cinquenta, certamente. Neste trecho do artigo procurarei destacar, ao longo da descrição, no que esse caso se diferenciou de todos os outros que vi até aqui, em minha pesquisa de campo.

Uma “briga corporativa”.

O caso que descreverei aqui, de modo mais detido, trata-se, então, de um processo que foi a julgamento em plenário em março de 2015, classificado juridicamente como uma “tentativa de homicídio” na Favela de Rio das Pedras, Jacarepaguá, no Rio de Janeiro, ocorrida no ano de 2008. “Figuravam” como réus dois irmãos, um preso em estabelecimento prisional e o outro cumprindo pena em prisão domiciliar. Ambos eram acusados de serem “mandantes” desta tentativa de homicídio. Os dois acusados eram velhos (ou mais velhos do que os réus normalmente são), o mais jovem aparentava ter por volta de 50 anos, enquanto o mais velho parecia estar na casa dos 70. O segundo foi escoltado por policiais da Delegacia de Homicídios até o Tribunal, enquanto o mais jovem chegou ao Júri na escolta comum, feita pela Polícia Militar.

Como expliquei anteriormente, as “tentativas” de homicídio se apresentam no campo em oposição aos “homicídios consumados” pela sua “gravidade”. Em razão dessa distinção, em geral são casos nos quais os agentes fazem menos “carga”, termo nativo que designa o esforço, o empreendimento feito pelo promotor e defensor ao sustentar sua tese. Quando um deles faz “muita carga” é por que colocou muita energia, sustentou todos os pontos da denúncia, ou rebateu, com muito afinco, algum ponto em especial. O caso analisado aqui, a despeito de ser uma tentativa, isto é, não houve a morte da vítima, foi objeto de muito esforço, tanto do promotor, quanto dos defensores que nele atuaram. Não era, então, o fato “tentativa” que fazia daquele caso, um caso “especial”.

Atuaram na defesa dos dois acusados dois advogados e dois defensores públicos, os advogados privados representavam o réu mais jovem, enquanto os dois defensores faziam a defesa do mais idoso. Chamou minha atenção também o fato de haver dois defensores públicos presentes, para defenderem o mesmo réu. Um deles, embora anteriormente houvesse sido titular¹⁹ daquele tribunal, havia recentemente dali se

19 Cada Vara dos Tribunais do Júri da Comarca do Rio de Janeiro contam com dois defensores públicos titulares que são aqueles que atuam permanentemente na Vara e que tem, dentro da Defensoria Pública, a “titularidade” para atuar naquele órgão. A titularidade é atribuída por concurso interno e leva em conta a antiguidade, no caso da Defensoria. Quando os defensores titulares estão em férias ou de licença, eles são

removido e passou a atuar como titular de uma Vara Criminal Comum. Porém, naquele dia, foi “designado” para atuar especificamente naquele júri. O argumento para esta excepcionalidade era o fato dele ter “funcionado” como defensor em casos conexos àquele – o julgamento dos executores do crime. Meu estranhamento se deve ao fato de que, em geral, mesmo quando defendem mais de um réu os defensores atuam sozinhos. Embora seja comum que dois defensores atuem em um caso, quando há dois réus e “colidência de defesa” entre eles, isto é, quando a defesa de um implica, necessariamente, em acusar o outro, não havia “colidência” neste dia, até mesmo por que o outro réu constituiu um advogado particular. Ficava clara a excepcionalidade deste julgamento já na organização do plenário.

O julgamento neste dia teve início às 13:50h mais cedo do que o comum e, após o sorteio dos jurados, passaram a “oitiva” das cinco testemunhas. Como disse anteriormente, nos casos de “briga” as partes fazem questão de ouvir as testemunhas arroladas, não havendo acordo entre eles sobre a desistência de alguma testemunha. Esta parte do julgamento²⁰, referente à “oitiva das testemunhas” estendeu-se por seis das dezoito horas, ao longo das quais durou o julgamento, sem qualquer intervalo para que os jurados e os outros participantes pudessem dormir ou descansar.

Além do tempo que cada testemunha foi ouvida, todas as testemunhas arroladas para o plenário eram policiais civis (inspetores e delegados da polícia civil). Não é incomum que policiais militares e civis sejam requisitados pelo juízo para depor como testemunhas em processos criminais, sendo essa uma prática frequente e, além disso, reconhecida e legitimada pelo discurso nativo²¹ mas, neste caso, despertou minha

substituídos por outros colegas, substitutos ou titulares de outras posições.

20 O procedimento de julgamento de um caso pelo Tribunal do Júri é dividido em duas partes. Depois do recebimento da denúncia pelo juiz, são realizadas audiências de instrução e julgamento, para que o juiz possa formar a sua convicção quanto à competência do júri para processar e julgar o caso em questão. Sendo considerado o juízo competente, isto é, por ser um crime doloso contra a vida, o juiz pronuncia o réu e o leva a julgamento em plenário, em data agendada por ele, para que o caso seja julgado pelos jurados. O caso de que trata o presente artigo, é um julgamento, pelos jurados, de um caso que já havia sido pronunciado. Durante a sessão de julgamento as partes, acusação e defesa, podem produzir provas, ouvir as testemunhas, diante dos jurados.

21 Para os nativos súmulas são orientações sobre como os magistrados devem julgar e proceder diante de determinados casos que se repetem no processo. Quanto ao depoimento de policiais ser suficiente para embasar a condeção dos réus, existe uma súmula no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que diz: “PROCESSO PENAL. PROVA ORAL. TESTEMUNHO EXCLUSIVAMENTE POLICIAL. VALIDADE. O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº 2002.146.00001 (Enunciado Criminal nº 02, do TJRJ) - Julgamento em 04/08/2003 - Votação: unânime - Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro - Registro de Acórdão em 05/03/2004 - fls. 565/572. Detalhes do processo: 2002.146.00001

curiosidade o fato de que as testemunhas não eram os policiais que fizeram o flagrante, ou que “registraram a ocorrência”, tampouco aqueles que foram até o local do crime ou, ainda, aqueles que elaboraram os laudos periciais – casos nos quais os agentes da segurança pública são chamados a depor como testemunhas de forma rotineira mas, sim, os inspetores e delegados que conduziram as investigações.

Todas as testemunhas ouvidas no dia foram “arroladas” pela acusação, isto é, pelo Ministério Público. Tanto os inspetores de polícia quanto os delegados foram ouvidos. Estes últimos foram os que por mais tempo permaneceram aguardando para depor em plenário, já que a ordem da oitiva das testemunhas seguiu a hierarquia dos agentes dentro da polícia civil, sendo primeiro ouvidos os inspetores e, por último os delegados. Esta inversão na ordem dos policiais também chamou minha atenção. Isso por que, quando são ouvidos policiais militares e civis, os juízes costumam começar a oitiva pelos “mais graduados” pois, segundo os magistrados, trata-se de uma questão de “hierarquia” e de dar “preferência” ao oficial. Neste caso, a oitiva seguiu a ordem inversa pois, primeiro foram ouvidos os inspetores e depois os delegados.

Dentre os delegados, essa inversão na ordem do rito que ocorre normalmente ficou ainda mais clara pois a oitiva se deu por antiguidade – elemento este que também afeta os cargos que ocupam, ou seja, primeiro foi ouvida a delegada mais jovem, que à época dos fatos era substituta; seguida do delegado titular da delegacia do bairro onde as investigações foram iniciadas, presidente do Inquérito Policial que deu origem ao processo e, por fim, o delegado que, à época das investigações, ocupava o cargo de titular da DRACO (Delegacia de Repressão e Combate ao Crime Organizado) e que, posteriormente, foi o responsável por finalizar a investigação. Embora seja bastante comum que o delegado titular da delegacia de homicídios ser chamado a depor é muito raro que ele de fato compareça em plenário – ou nas “audiências de instrução e julgamento²²”. Neste caso, estavam presentes três delegados que atuaram nas investigações, sendo que um deles atuava, no momento da instrução, no Gabinete do Governador do Estado.

22 O Tribunal do Júri é um procedimento “bifásico” porque se divide na fase anterior à pronúncia e na fase posterior à pronúncia. A “pronúncia” é a decisão do juiz quanto à “competência” do júri para julgar o caso, isto é, nesta fase o juiz decide se o caso será, ou não, levado à julgamento pelos jurados, neste momento ocorrem as “audiências de instrução e julgamento” quando são ouvidas as testemunhas e os réus, para que o juiz possa “firmar o seu convencimento” sobre a “competência” do Júri para julgar o crime em questão. Na fase seguinte, caso o réu seja pronunciado, ele será submetido à julgamento por sete jurados, numa sessão especial para esse fim, quando também são ouvidas, novamente, as testemunhas que foram ouvidas na “primeira fase”.

Durante a fala das testemunhas e as sustentações orais, pude compreender que o Inquérito Policial que originou o processo em julgamento no dia era, na verdade, resultado de acontecimentos pouco comuns nas delegacias de polícia. Os relatos sobre o caso não se assemelhavam com o que costumo ver e ouvir nos plenários do júri sobre as investigações. Perguntas sobre os ferimentos, perguntas sobre a forma como aconteceu o crime, a “dinâmica dos fatos” como dizem os agentes, não foram feitas. Foram feitas, permanentemente, perguntas sobre como se deu a investigação, o proceder dos agentes, sobre como conduziram o inquérito e, ainda, sobre a forma como colheram os depoimentos. As provas, materiais, não foram questionadas, ou não o foram na medida em que costumam ser nos demais julgamentos.

Neste julgamento não parecia estar em questão o que os réus teriam feito no dia dos fatos, acusados de serem mandantes do crime, mas sim a forma como as investigações haviam sido conduzidas, para os defensores era isso que importava. Por outro lado, para o promotor, era o fato dos dois acusados serem conhecidos como “chefes da milícia”. A impressão que tive era que o que estava sendo julgado não era a tentativa de homicídio mas, para os defensores a forma como haviam sido conduzidas as investigações, enquanto para o promotor, as pessoas dos acusados.

No trecho abaixo o juiz que presidiu a sessão de julgamento questiona a segunda testemunha presente, um inspetor de polícia, sobre a confissão do suposto executor do crime, que havia sido julgado anteriormente e restou absolvido.

Juiz – Policial, a pergunta que não quer calar, o senhor participou dessa investigação do caso em questão?

Testemunha - (...) a única coisa que eu presenciei foi o Otto depois, falando que eram os mandantes.

J – Mas isso consta em termo circunstanciado?

(...)

J – Mas isso não está nos autos. Ele [Otto] depois do depoimento resolve abrir o bico e citou os dois acusados?

T – Isso, a gente ouviu numa conversa informal.

J – Senhor, os procedimentos são ditados por regras e o artigo 199 do Código fala em confissão, que quando feita será tomada a termo (...) a minha indagação é: os senhores se depararam com uma informação relevante para a investigação e (...) o que os senhores fizeram? O que foi feito para documentar? Eu sei que o delegado que orquestra a investigação, mas não foi feito o registro por que?

T – Não sei doutor.

J – O que motivou aquela conversa? O delegado fica na sua sala e os inspetores que o acompanham (...) que papo os senhores travaram entre vocês?

T – A gente sempre tentava extrair os mandantes (...)

J – Veja bem, eu também busco a verdade (...) eu preciso entender o contexto.

Por que os senhores estavam numa sala, com computador, e certamente numa estrutura e por que não tomaram a termo?

T – Nós sabíamos que ele queria falar, faltava um incentivo (...) a gente continuou a pressão lá fora (...) ele tava querendo falar.

J – O senhor participou da oitiva dele?

T – Não participei.

(Diário de Campo)

Neste trecho, ainda no início do julgamento, vemos o juiz questionando a forma como foi produzida a prova que, em tese, apontava para os dois réus como mandantes da tentativa de homicídio: a confissão do executor, apontando os mandantes. O fato de ter sido colhida de maneira “informal” e, ainda, o fato do executor – foragido da justiça quando foi ouvido em sede policial – não ter sido preso, foi questionado diversas vezes, pelos defensores e pelo juiz.

O promotor, por sua vez, questionava as testemunhas sobre a identidade dos réus e por que eles poderiam ser considerados “chefes da milícia”. No trecho abaixo o promotor questiona a delegada que foi depor sobre se os réus eram “conhecidos” como “líderes da milícia”.

Promotor - (...) Lá no hospital, a senhora se recorda o que a [nome da vítima] disse? Ela definiu quem seriam os mandantes?

T – Que seriam [nomes dos réus] por essas disputas que estavam acontecendo.
(...)

P – Na época do fato quem liderava a milícia eram os acusados aqui presentes?

T – Sim.

(...)

P – Eu gostaria que a senhora me relatasse como funciona a milícia no local?

(...)

P – Há testemunhas dessas execuções realizadas pela milícia?

T – É muito difícil.

(Caderno de Campo)

Além disso, a existência de um conflito entre as promotoras de justiça que acompanhavam a investigação e o delegado que a presidia, ainda na delegacia de bairro²³ também surgiu durante o julgamento, algo igualmente extraordinário. Foi este conflito, descrito pelos agentes da segurança pública em plenário, que fez com que o inquérito

²³ As delegacias da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro são separadas por departamentos, conforme se pode ver no site da Instituição. Há Departamento Geral de Polícia da Capital – DPGC, que abrange todas as delegacias da Capital Fluminense que não são especializadas, ou seja, atuam por área geográfica e não de acordo com o tipo de delito. E, além do Departamento Geral de Polícia da Baixada – DPGB, Departamento Geral de Polícia do Interior, Divisão de Polícia de Atendimento à Mulher – DPAM; Departamento Geral de Polícia Especializada – DGPDE entre outros órgãos como a Coordenadoria das Delegacias de Acervo Cartorário e o Departamento de Polícia Técnica e Científica. Informações disponíveis no site da Polícia Civil: <<http://www.policiacivil.rj.gov.br/delegacia.asp#topo>>. Acesso em: 08, abr., 2015.

fosse remetido para a DRACO, por ordem de um superior, onde foi finalizado. Foi também essa dissonância entre o rumo das investigações, por parte do delegado e das promotoras, que gerou um processo de “calúnia qualificada pelo cargo²⁴” movido pelas Promotoras de Justiça contra o Delegado titular da delegacia que iniciou as investigações, após a publicização do relatório final por ele elaborado, que fazia menção ao fato de a “promotora não ter lido os autos do Inquérito”.

Abaixo trechos do depoimento do delegado titular da delegacia que investigou os fatos inicialmente, sendo questionado pelo promotor de justiça.

Promotor – Verifiquei que houve um pequeno desentendimento entre o senhor e as promotoras.

Testemunha – Não foi um pequeno desentendimento, foi um grande desentendimento (...) nós tínhamos um relacionamento que passava o institucional e passava para o pessoal, eu a [nome da promotora] (...) nós depois tínhamos a confissão do [nome] (...) e quando fariamos a antecipação das provas ela simplesmente ignorou, não deu a menor atenção a esses fatos (...) e dizia que tinha sido o [nome] que logo depois sofre o mesmo atentado, no coração de Rio das Pedras (...) seria a cinelândia de Rio de Pedras, e as duas promotoras ignoraram esse fato (...) quando elas sequer sabiam, não tinham acesso aos autos, parecia que havia algo direcionado para botar na conta do [nome] (...) e as doutoras promotoras me parece que elas estavam dispostas a colocar na conta do [nome] (...) e a doutora promotora não quis ouvir essa versão.

P - (...) No seu entendimento isso configurou um descaso?

T – Sim, um descaso (...) que existia uma má vontade de ambas de (...) e depois quando eu concluí o inquérito eu rebato todas as acusações que elas fizeram contra a minha pessoa e talvez eu tenha sido viril nas minhas palavras e elas fizeram uma representação contra mim por calúnia e fizemos uma transação penal, eu não teria estômago (...) viraria algo institucional (...) o que importa é que a minha linha foi ratificada depois pela DRACO e pelos promotores que fizeram a denúncia.

As disputas institucionais, nesse momento, começam a aparecer mais fortemente. Além dos questionamentos sobre o conflito entre o delegado e as promotoras que acompanhavam o caso, surge um questionamento da testemunha sobre a função e a presença dos defensores públicos atuando no caso, tomando conta do depoimento um bate boca entre um dos defensores e o delegado que estava depondo. Contudo, este não foi o único momento em que o delegado e o defensor trocaram farpas, ao longo do julgamento, o que também não é comum nos casos em julgamento.

T – Desculpe doutor advogado.

D – Não sou advogado, sou defensor público. Sou tão servidor público quanto o senhor e quem paga o meu salário é o governo.

T – Desculpe, eu não sabia que o senhor era defensor público, nunca imaginei

24 Tipificada no art. 138 c/c 141, II do Código Penal.

que eles tivessem defensor público, eles não precisam.
D - (...) eu já defendi colegas seus, eu defendo qualquer pessoa.
T – Também não precisam.
(Diário de Campo).

O promotor iniciou a sua sustentação oral dizendo que deixava de cumprimentar a Defensoria Pública por que estava “muito decepcionado” com eles por terem designado dois defensores para o caso: *“eu, que recebo do Estado para defender a sociedade carioca estou sozinho aqui! O meu colega veio apenas me dar apoio por que ele viu que a força do mal hoje é muito grande. Aqui é uma cabeça pensante contra quatro cabeças pensantes (...) lutar contra o mal as vezes é muito difícil”*.

O julgamento em análise me fez pensar sobre como a “carga” que é colocada em um caso, a partir das pessoas que estão envolvidas e, nesse caso, eram muito menos os réus, sobre quem pouco se falou, e muito mais sobre a forma como se deu a investigação, como se estivessem em julgamento as instituições, a forma como cada uma delas faz o seu trabalho. O que estava em jogo, me parece, era mesmo a promotora, o delegado e, a forma como foram conduzidas as investigações, para além do que os réus de fato teriam feito. A sustentação do defensor público apontou os “problemas” dessa investigação de forma muito intensa, mais do que os fatos propriamente.

e esse processo é que demonstra a arte de não se investigar (...) houve, na matriz desse processo, uma severa briga entre o Doutor Pedro Paulo e a promotora de justiça (...) esse processo gerou um outro processo em que o delegado figurou como réu (...) o documento onde o promotor se baseia para pedir a condenação desses senhores gerou um processo contra o delegado (...) tenho certeza que os senhores nunca viram isso (...) vira uma briga de corporações, uma briga corporativa. (...) Olha o nível do que aconteceu aqui (...) o outro delegado ia mudar a linha de investigação? Ia concordar com as promotoras? (...) Foi dentro dessa briga entre a polícia e o MP que se deu esse processo. (Diário de Campo).

Tanto na réplica quanto na tréplica, o discurso de acusação e defesa foi o mesmo. O promotor pediu a condenação dos réus por serem “os chefes da milícia” e os defensores sustentaram a forma como as investigações foram conduzidas para que se chegasse até ali. Nenhuma das narrativas falou de provas. Nenhum argumento surgiu da dinâmica dos fatos, de provas que apontassem para os réus como mandantes do crime em julgamento. O réus acabaram absolvidos, depois das 6 horas da manhã, quando todos os jurados certamente já estavam exauridos pois não houve pausa para descanso, somente para refeições.

O tempo desse julgamento, o mais longo que assisti até então, fala sobre a inexistência de acordo, a oitiva de muitas testemunhas e a pluralidade de réus e defensores como importantes para a duração de uma sessão plenária. Fala ainda, sobre como o “fato” em si pode ficar escondido, diante de outros argumentos que surgem na sustentação, como a atuação da polícia nas investigações e uma briga corporativa entre pessoas que integram diferentes instituições do “sistema” de justiça criminal. Essa “briga corporativa” trazida à tona durante o julgamento demonstra que, assim como apontado por Kant de Lima (2004), não se pode falar em “sistema de justiça criminal” no Brasil. Isso por que a ideia de sistema presume uma continuidade e uma integração, o que não acontece no caso brasileiro, que se apresenta de modo partido e cujas agências (polícia, ministério público e judiciário, no caso do processo penal) não se comunicam e competem entre si para o exercício das suas funções.

Conclusão

No presente paper, tentei descrever como se dão as sessões de julgamento que tenho assistido para a realização de minha pesquisa de campo. Ao descrever a forma como acontecem, busquei fazer um contraste com um “caso” que assisti no campo. Os “casos” tratam de “conflitos” que são administrados de diferentes formas, a partir de uma série de fatores que impactam os agentes e acionam “valores morais” e “moralidades situacionais” durante o “fazer judicial”. Tentei mostrar como este julgamento não versou sobre “fatos” nem “provas” mas sobre “brigas corporativas” que antecederam o julgamento.

Referências Bibliográficas

EILBAUM, Lucia. **"O bairro fala"**: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. São Paulo: Editora Hucitec, 2012.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **Quando eles as matam, quando elas os matam**: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. 2012. 421f. Tese (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012.

GLUCKMAN, Max. Análise de uma situação social na Zululândia moderna. In: FELDMAN-BIANCO, Bela. *Antropologia das Sociedades Contemporâneas: Métodos*. 2a

ed., rev e ampl., São Paulo: Editora UNESP, 2010.

HOWELL, Signe (ed). *The Ethnography of Moralities*. London and New York: Routledge, 1997.

KANT DE LIMA, Roberto. Direitos Civis e Direitos Humanos: uma tradição jurídica pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, 18, vol. 1, 2004, p. 49-59.

_____. (1995). **A polícia na cidade do Rio de Janeiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados leigos: uma antropologia do Tribunal do Júri**. 2003, 103f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Programa de Pós Graduação em Antropologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2003.

_____. [2004]. O tribunal do Júri de Porto Alegre: Um estudo antropológico. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, ano 31, n. 93. p. 247-287. Mar. 2004.

MOREIRA-LEITE, Angela. Tribunal do Júri: O Julgamento da Morte no Mundo dos Vivos. Tese (Doutorado em Antropologia) Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2006.

NUÑEZ, Izabel Säenger. **O Tribunal do Júri: uma análise crítica**. 2007. 78 f., Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2007

_____. **Dogmas e Doutrinas: verdades consagradas e interpretações sobre o tribunal do júri**. 2012.176 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito). Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Niterói: 2012.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **O trabalho do antropólogo**. Unesp, 1993.

RIBEIRO, Ludmila. **Administração da Justiça Criminal na Cidade do Rio de Janeiro: uma análise dos casos de homicídio**, Tese de doutorado, IUPERJ, Rio de Janeiro, 2009.

RINALDI, Alessandra de Andrade. **“Dom”, “Iluminados” e “Figurões”**. Um estudo sobre a representação oratória no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, Niteroi: EDUFF, 1999.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Julgamentos pelo Tribunal do Júri: Um Ritual Teatralizado e Lúdico. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, ano 9, n. 109, p. 14-15, dez. 2001

_____. **Controlando o poder de matar:** uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado. Tese (Doutorado em Antropologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.